



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 09 de 03 de 2005

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 32/2005

Mogi das Cruzes, 8 de março de 2005.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, e dá outras providências.

2. No exercício de 2004, de acordo com o disposto no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 24, de 12 de dezembro de 2003, os imóveis estritamente residenciais e que se constituem no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500m² e área construída de no máximo 50m², nos padrões para residência em condomínios verticais (RV-7) e para, residências horizontais (RH-7) constantes da Tabela II, da lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, desde que requerido até 120 (cento e vinte) dias após a entrega do carnê do IPTU, e cujo valor venal apurado não ultrapasse 230 UFMs ficaram isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

3. Para o exercício de 2005, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2004, foi elevado em 7,42% o limitador estabelecido pela Lei Complementar nº 5, de 15 de fevereiro de 2002, todavia, não foi prevista no referido diploma legal a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para as situações acima mencionadas.

4. Assim sendo, o projeto de lei complementar ora encaminhado procura regularizar a situação, concedendo o benefício fiscal aos referidos imóveis, nas mesmas condições conferidas no exercício de 2004, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 12 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 32/05 – FLS. 2

5. Conforme exposto pelo Secretaria Municipal de Finanças no Processo Administrativo nº 2.673/05, anexo por cópia, todas as previsões da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2005 já contemplava a referida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, razão pela qual não afeta as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

6. Para fins do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) acompanham a presente Mensagem, além do Processo Administrativo nº 2.673/05 contendo as manifestações favoráveis das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos, a estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e ainda, a declaração a que alude o inciso I do citado diploma legal.

7. Diante do exposto, espero favorável acolhida para a proposição de lei complementar mencionada, considerada urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Vereadores, os protestos de minha elevada consideração.


JENI ABRE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **RUBENS BENEDITO FERNANDES**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
NESTA

SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/05

(Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, e dá outras providências).

O Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis estritamente residenciais e que se constituam no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500m² (quinhentos metros quadrados) e área construída de, no máximo, 50m² (cinquenta metros quadrados), nos padrões para residência em condomínios verticais (RV-7) e para residências horizontais (RH-7) constantes da Tabela II, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, desde que requerido até 120 (cento e vinte) dias após a entrega do carnê do IPTU, e cujo valor venal apurado não ultrapasse 230 UFM's (duzentas e trinta Unidades Fiscais do Município) na data da publicação desta lei complementar.

§ 1º Os contribuintes que obtiveram nos exercícios anteriores o benefício de que trata o *caput* deste artigo, deverão apresentar pedido de renovação de isenção, mediante declaração em que conste que as características dos imóveis foram mantidas.

§ 2º A concessão da isenção de que trata este artigo tem caráter individual e não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que for apurado que o beneficiário não está atendendo às condições necessárias para a concessão, cobrando-se a importância equivalente ao valor da isenção, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data originalmente assinalada para o pagamento integral do imposto e:

I – com imposição de multa moratória correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito e sem prejuízo das medidas legais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa nos demais casos.

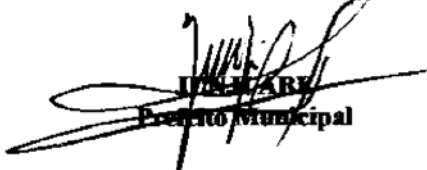
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 8 de março de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PREFEITO MUNICIPAL

SMA/rose



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	025/05
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º	001/05
PARECER n.º	023/05

De Autoria do Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei Complementar em epígrafe "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instruí a Proposta Mensagem GP n.º 32/2005, onde o Chefe do Executivo alicerça as razões que o levaram à iniciativa legislativa (fls.1/5), instruído com cópia dos Processos Administrativos n.º 2.673-AD, de 24.01.2005(fl. 5/20). O projeto de lei complementar está contido em dois artigos.

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa se dá com fulcro no artigo 80, "caput" da LOM e pela qual busca o Chefe do Executivo Municipal conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis estritamente residenciais e que se constituam no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500 m2 e área construída de, no máximo, 50,00 m2, na forma que preceitua no art. 1º da proposta em anexo. Observe-se que o mesmo benefício fiscal já foi concedido anteriormente pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 24, de 12 de dezembro de 2003 (v. LC em anexo).

Salientou o Alcaide no item 5 da Mensagem GP 32/05 que: "Conforme exposto pela Secretaria Municipal de Finanças no Processo Administrativo n.º 2.673/05, anexo por cópia, todas as previsões da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2005 já contemplava a referida isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, razão pela qual não afeta as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias". (grifamos)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Em resumo, considerando que o crédito tributário objeto da presente proposta não foi constituído porque sequer foi considerado para fins orçamentários, sob o aspecto jurídico não vislumbramos impedimentos para a isenção fiscal pretendida.

Outrossim, para fins de cumprimento do art. 14 da LC n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Chefe do Executivo trouxe o estudo do impacto orçamentário, bem como a declaração que a renúncia da receita não afetará as metas fiscais da LDO, conforme previsão do art. 14, inciso I, do mesmo Diploma (v. docs. em anexo).

No mais, trata-se de questão de mérito a ser empreendida pelas Comissões Permanentes da Casa e pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 77, da LOM.

Registre-se ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 32/05** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar
AJ, 22 de março de 2005


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

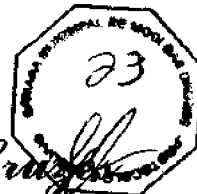

DANIEL SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 001/2005

De iniciativa do Senhor Prefeito, a proposta em destaque dispõe sobre a concessão de benefício fiscal que especifica e dá outras providências.

Em a Mensagem GP n ° 32/2005, o Senhor Prefeito Municipal informa que a proposta visa conceder isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis que atendam determinadas situações de interesse social, a exemplo do constante na Lei Complementar n ° 24, de 12 de dezembro de 2003, que trata do IPTU e matérias correlatas, posto que a Lei Complementar n ° 33, de 22 de dezembro de 2004, apenas autorizou a correção monetária dos valores constantes da Planta Genérica, do limitador estabelecido pela Lei Complementar n ° 05/02 (IPTU) e da alíquota do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-vivos .

A douta Assessoria Jurídica analisou a proposta oriunda do Poder Executivo, em o Parecer 023/05 e não apontou óbices de natureza jurídica, concluindo ao final do relatório pela normal tramitação da mesma.

Assim, com fundamento no citado parecer e na ausência de entraves de ordem redacional, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação pela NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 001/2005.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de março de 2005


JOSÉ ANTONIO CÚCO PEREIRA
Presidente – Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


BENEDITO FAUSTINO TAUBATÊ GUIMARÃES
Membro